



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.001292/2001-17
Recurso nº. : 138.004
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 a 1999
Recorrente : RUPERT MACIEIRA GONÇALVES
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.729

PROCESSUAL – LITISPENDÊNCIA. RESTITUIÇÃO - Tratando o processo de matéria que já foi ou está sendo abordada em outros processos administrativos, inclusive com litígio dependente do julgamento daqueles, deve-se não conhecer o Recurso Voluntário.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUPERT MACIEIRA GONÇALVES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER por falta de matéria litigiosa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10070.001292/2001-17
Acórdão nº : 106-14.729

Recurso nº : 138.004
Recorrente : RUPERT MACIEIRA GONÇALVES

RELATÓRIO

Rupert Macieira Gonçalves pleiteou, em 08.08.01 (fl. 01) a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos a título aposentadoria, entre abril 1995 e setembro de 1998, em razão de isenção reconhecida em processo administrativo, por ser portador de moléstia grave.

Da análise do Pedido de Restituição, foi proferido Despacho Decisório em 23.09.03 (fl. 53), que indeferiu a solicitação tendo em vista que a Junta Médica Pericial da GRH-NUCAM-RJ consignou no laudo médico pericial (fl. 47) que o Recorrente é portador de neoplasia maligna, desde outubro 1998, não reconhecendo a doença em data anterior.

Cientificado em 27.09.03 (fl. 51), o Recorrente apresentou, tempestivamente, Manifestação de Inconformidade (fls. 55 a 62) contra a decisão que indeferiu seu pedido, alegando em síntese que:

- (i) Através do processo de consulta nº 10768.019269/00-33, obteve na esfera administrativa o reconhecimento da isenção do recolhimento do imposto sobre a renda, por ser portador de carcinoma;
- (ii) Comprovou que o carcinoma surgiu em abril de 1995, logo seriam as retenções de imposto sobre a renda, partir dessa data, ilegais;
- (iii) O processo administrativo traduz má interpretação da prova pericial constante nos autos, assim como dos dispositivos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10070.001292/2001-17
Acórdão nº : 106-14.729

legais, desconsiderando laudo emitido pela Secretaria Municipal de Saúde, como também por médico da Secretaria de Saúde, que atestaram que desde 1995 era portador de neoplasia maligna, para se apoiar em laudo emitido pela Junta Médica do Ministério da Fazenda;

- (iv) A legislação não dispõe que o Recorrente teria obrigatoriamente que se submeter a qualquer exame médico por departamento do Ministério da Fazenda. Não há qualquer previsão legal pra sua realização; e
- (v) O laudo da junta médica do Ministério da Fazenda, por si só, não é hábil para demonstrar que o Recorrente não possuía neoplasia maligna desde 1995, até porque não o afirma expressamente, não havendo como inferir de forma contrária ao que consta nos laudos apresentados.

Em vista do exposto, a 3ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ II, houve por bem julgar não conhecer a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Recorrente, conforme decisão assim ementada:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Exercício: 1996, 1997, 1998 e 1999
Ementa: RESTITUIÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.*

Desconsidera-se petição que trata da mesma matéria e períodos objetos de outros pleitos formulados em datas anteriores.

Impugnação não Conhecida."

Intimado em 11.09.2003 acerca da referida decisão, o Recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, alegando:

- (i) A Autoridade Administrativa cometeu equívoco ao considerar que a matéria foi objeto de apreciação nos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10070.001292/2001-17
Acórdão nº : 106-14.729

processos administrativos nº 10070.000046/2001-48, 10070.000640/2001-39, 10070.000641/2001-83, 10070.000643/2001-72, vez que os mencionados processos originaram-se de Impugnações a notificações de lançamento dos anos-calendário de 1995 a 1998, sendo que o objeto do processo ora julgado é pedido de restituição, em razão de isenção por ser portador de CARCINOMA;

- (ii) Cerceamento de Defesa, vez que, no seu entendimento, não houve cognição plena das matérias que fez lançar em seu recurso;
- (iii) O artigo 111, inciso II do CTN determina a interpretação literal sobre a outorga de isenção..

Por unanimidade de votos, a Sexta Câmara deste Conselho de Contribuintes determinou a conversão do julgamento em diligência com o fito de verificar se os Processos Administrativos citados pela autoridade julgadora a quo possuem o mesmo objeto do presente litígio.

Tendo em vista a juntada às fls. 108 a 129, bem como o apenso, atinentes à diligência determinada por ocasião da Resolução nº 106-01.267 de 12 de agosto de 2004, manifesto-me acerca do Recurso Voluntário interposto em 07.10.02.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10070.001292/2001-17
Acórdão nº : 106-14.729

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade e, tendo em vista que não a matéria discutida não envolve exigência fiscal, não há que se falar em depósito recursal ou hipótese de arrolamento.

Infere-se do produto da diligência (fls. 108 a 129 e apenso), prevista na Resolução nº 106-01.267 de 12 de agosto de 2004, notadamente o relatório acostado às fls. 106 e 107, que:

- (i) o presente pedido de restituição é ulterior aos processos nº 10070.000046/2001-48, 10070.000641/2001-83, 10070.000640/2001-39 e 10070.000643/2001-72;
- (ii) todos versam direta e indiretamente sobre o alcance da isenção consolidada no artigo 39, XXXVIII, do RIR/99;
- (iii) todos versam sobre os anos-calendário objeto do pedido de compensação, quais sejam 1995 a 1998; e
- (iv) o processo de consulta que embasa a pretensão do contribuinte determina que a isenção é exercitável a partir de outubro de 1998.

Com efeito, entendo que o presente Recurso não deve ser conhecido dada a identidade do objeto do presente litígio com o objeto dos processos concernentes aos anos-calendário de 1996 a 1998 (processos nº 10070.000641/2001-83, 10070.000640/2001-39 e 10070.000643/2001-72). Assim, o pedido em tela não tem razão de existir na medida em que a restituição já foi realizada na oportunidade do Ajuste Anual, cuja litude está sendo analisada por meio dos lançamentos efetuados contra o contribuinte naqueles processos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10070.001292/2001-17
Acórdão nº : 106-14.729

Entendimento diverso ensejaria ofensa ao Princípio da Segurança Jurídica e da Moralidade Administrativa na medida em que haveria a possibilidade de decisões conflitantes, no âmbito administrativo, sobre o mesmo tema. Ademais, na hipótese de deferimento do pleito, estaríamos diante da possibilidade de restituição do imposto em duas oportunidades.

Dessa forma, deve-se utilizar, *in casu*, do expediente da aplicação subsidiária da lei processual civil (Código de Processo Civil, artigo 267, V), restando no não conhecimento do presente Recurso. Sobre o tema, a jurisprudência administrativa demonstrar-se uníssona, consoante ementa abaixo colacionada:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RESTITUIÇÃO.

Quando a fiscalização indeferir pedido de restituição por entender ter encontrado, no mesmo fato que embasa a preterição do contribuinte, irregularidades para autuação, as duas questões devem ser decididas simultaneamente e no mesmo processo. Processo extinto sem julgamento de mérito dada a litispendência administrativa.

PROCESSO EXTINTO POR LITISPENDÊNCIA."

(Acórdão 302-35968)

Já no que pertine ao ano-calendário de 1995, cabe mencionar que, embora o processo nº 10070.000046/2001-48 tenha por objeto a omissão de outras receitas, a indigitada isenção foi argüida pelo contribuinte e não deferida pela autoridade julgadora.

Com efeito, ainda que se declarasse por inexistente a litispendência, o mérito do presente Recurso já foi objeto de processo de consulta (processo nº 10768.019269/00-33 - apenso). Ainda que pessoalmente entenda que a Consulta tenha extrapolado sua esfera de atuação, posto que "criou" obstáculo ao exercício do direito pelo Contribuinte, na medida em que se exigiu nova avaliação médica e não se restringiu ao exame das questões nela postuladas quanto à interpretação, dado que o artigo 48, §3º, da Lei nº 9.430/96 reza que "*não cabe recurso nem pedido de reconsideração da solução da consulta ou do despacho que declarar sua ineficácia*", concebo que a Administração Fiscal não poderia se manifestar uma vez



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10070.001292/2001-17
Acórdão nº : 106-14.729

mais, sob pena de transforma-se em letra morta o citado dispositivo legal. Nesse diapasão, leciona Hugo de Brito Machado¹ que *“a resposta a uma consulta não é simples manifestação de um ponto de vista pela autoridade fiscal. Se contrária ao contribuinte, tem o efeito de obrigá-lo a assumir o entendimento nela contido, sob pena de sofrer a penalidade cabível, ensejando, por isto, a impetração de mandado de segurança contra a autoridade ou órgão por ela responsável”*.

Precedentes desta espécie já foram prolatados, conforme decisão a seguir transcrita:

*“IOF. CONSULTA. A decisão em processo de consulta vincula tanto a Administração tributária como os consulentes. Assim, se determinado lançamento teve por fulcro o próprio resultado da consulta, não pode o contribuinte querer rever os termos daquela, mesmo que por via travessa.
Recurso negado.”
(Acórdão 201-77173)*

Por fim, ainda no que diz respeito ao ano-calendário de 1995, há que se argüir a decadência do pedido de restituição do imposto recolhido indevidamente, a teor do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, uma vez que o pleito foi protocolado em 08.08.2001, isto é, ultrapassados 5 anos da extinção do crédito tributário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2005.


JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI 

¹ in “Curso de Direito Tributário”. 24 ed, revisada, atualizada e ampliada. Malheiros. pág. 431/432.